Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leandro Borba Ferreira - Data: 09/02/2018 19:44:04

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050692.62.2018.8.09.0000

AGRAVANTE	ELIZABETH RIBEIRO DE CASTRO
AGRAVADA	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA	4ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, interposto por **Elizabeth Ribeiro de Castro,** qualificada e representado, contra a decisão constante no evento nº 19 do processo em tramitação no 1º grau, da lavra do Dr. José Ricardo Marcos Machado, MM. 1º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital, na ação de obrigação de fazer por ela movida em desfavor da empresa **Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico,** também qualificada, mas que ainda não havia integrado a lide no 1º grau, pela qual indeferiu o pedido de tutela provisória ali formulado, entendendo que a requerente não faz jus à cobertura da cirurgia a qual deve se submeter, vez que *assinou termo de reconhecimento de preexistência de doença vascular/circulatória, informando a submissão a procedimento cirúrgico para tratamento de varizes em data anterior à celebração do contrato*, bem como não apresentou *relatório médico detalhado que atestasse a gravidade/emergência* que justificaria a realização do procedimento ainda no período de carência do plano de saúde, mesmo em se tratando de doença preexistente.

A agravante pede, em suma, seja antecipada, liminarmente, a tutela recursal, autorizando-a a realizar a referida intervenção cirúrgica sob a cobertura do plano de saúde contratado, porquanto se trata de um quadro emergencial iniciado com sua gravidez de risco que evoluiu para abortamento. No mérito, pugna seja confirmada essa medida (movimentação nº 1).

O preparo também é visto na movimentação nº 1.

É, em síntese, o **relatório**.

Passo a decidir sobre a pretendida tutela antecipada recursal.

Observo, de início, que para o deferimento da tutela recursal pleiteada, é

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2018 19:26:52
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10483562551345059, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leandro Borba Ferreira - Data: 09/02/2018 19:44:04

necessária a caracterização da probabilidade do direito do banco agravante, e do perigo de ocorrer dano ou o risco ao resultado útil do processo, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além de restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos exigidos pelo art. 1.019, I, c/c os arts. 932, II; 300, § 3º; e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:

> Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
>
> **(...)**
>
> §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão
>
> **(...)**
>
> Art. 932**. Incumbe ao relator:**
>
> **(...)**
>
> **II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;**
>
> **(...)**
>
> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> **Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**
>
> **(...)**
>
> Art. 1.019. **Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**
>
> **I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.** (grifei)

No caso em análise, após o exame das razões apresentadas na inicial do presente agravo de instrumento, entendo presentes os motivos concomitantes autorizadores do imediato deferimento da antecipação da tutela recursal.

Isso porque a não realização breve da cirurgia pode complicar o quadro de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2018 19:26:52
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10483562551345059, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leandro Borba Ferreira - Data: 09/02/2018 19:44:04

saúde da recorrente, porquanto o diagnóstico de tromboflebite, ainda que superficial, indica a existência de coágulos no sistema circulatório, o que, só por si, torna a situação perigosa caso não seja acudida a tempo. Presente, portanto, o perigo da demora.

Outrossim, a documentação já apresentada, sobretudo o relatório do médico que acompanha a agravante, parece corroborar fortemente com a tese por ela aventada, pois nele consta a informação de que a tromboflebite que a acomete *iniciou durante gestação que não foi a termo* (movimentação nº 1).

Nesse contexto, parece irrelevante a declaração da recorrente, quando da contratação do plano, no sentido de já ter sido submetida a cirurgia de varizes; bem como a previsão contratual (cláusula 7.9) de que a cobertura de doenças preexistentes antes de transcorrida a carência somente se justifica em caso de emergência/urgência.

A cirurgia, a princípio, parece ter sido indicada por causa do quadro de tromboflebite, o qual se instalou com a gravidez, que, por sua vez, iniciou-se posteriormente à contratação, de modo que parece ser irrelevante a discussão acerca da carência e do seu afastamento em caso de emergência/urgência.

Ainda, a tutela pleiteada não se reveste do caráter de irreversibilidade, na medida em que eventual ressarcimento dos gastos com o procedimento pode ser pleiteado, sem maiores ônus, pela agravada.

Assim entendendo, **defiro o pedido de tutela recursal antecipada**, autorizando que a agravante se submeta imediatamente à cirurgia pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juiz de 1º grau, cientificando-o do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Ainda, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. (art. 1.019, II, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2018 19:26:52
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10483562551345059, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR
Agravo de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leandro Borba Ferreira - Data: 09/02/2018 19:44:04

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

14/J

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2018 19:26:52
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10483562551345059, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica